

Prefeitura de
Russas

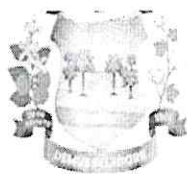
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ N° 12.216.990/0001-89
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022 - TP

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")** na **TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022 - TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no edital em epígrafe, protocolado aos dias 07 de junho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DOS FATOS

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 03 (três) licitantes.

A licitante **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")** efetuou desconto em sua proposta correspondente a **aproximadamente 37%** em relação ao orçamento referencial do processo em epígrafe, cuja análise culminou na classificação de sua proposta, no valor global de **R\$ 149.710,78** (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos).

A licitante **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** classificada em 2º lugar, não conformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/1993, contra a decisão que classificou a proposta de preços da licitante **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")**, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

De maneira sucinta, alegou que:

a

Q



3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso habilitou e declarou vencedora indevidamente a empresa Cril Empreendimento Ambiental Ltda., licitante que descumpriu não apenas exigências editalícias, tendo também descumprido previsões legais e entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, restando clara a inexecutabilidade de sua proposta.

Objetivamente, urge a reforma da decisão que a habilitou e a declarou vencedora, de tal modo que passa a recorrente a apontar a irregularidade da documentação, descumprindo as previsões tempestiva e legalmente fixadas.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO às regras do Edital. inexecutabilidade da proposta.

Inicialmente, cumpre trazer à tona itens do Edital que impõem a desclassificação da proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., sendo certo que há inegável inexecutabilidade:

15.13 - Após a análise das Propostas de Preços, serão desclassificadas, com base nos Artigos 40 (Inciso X, e 48, Incisos I e II) da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:
a) Apresentarem preço global superior ao orçamento estimado para os serviços pelo órgão requisitante da licitação ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do(s) objeto(s) deste Edital." (grifo nosso)

Desnecessário maior aprofundamento quanto ao que venha a ser considerado preço inexequível, haja vista que o instrumento convocatório trouxe esclarecimento direto: aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Edital.

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta apresentou valores crassamente incompatíveis/incoerentes com os preços de mercado dos insumos, além de outras irregularidades abaixo delimitadas:

a) Da composição de preços unitários. Custo de incineração do lixo hospitalar. Graves indícios de inexecutabilidade.

Em relação ao serviço de incineração do lixo hospitalar, a proposta da licitante declarada vencedora considerou um custo mensal de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para um total de 1,25 toneladas, ou seja, 1.250 kg.

De forma simplória, com a aplicação de mera aritmética, percebe-se que o custo mensal da incineração por cada quilograma é de R\$0,50 (cinquenta centavos):

$$R\$625,00 / 1.250 \text{ kg} = R\$0,50/\text{kg}$$

Ocorre que o custo mensal proposto é totalmente descabido, infísico, inexequível, para dizer o mínimo, conclusão que se extrai tanto pelo mercado como por propostas apresentadas em outros certames pela própria empresa CRIL.

Nesse sentido, observa-se que o preço considerado possui excessiva disparidade com os contratos firmados pela mesma CRIL com outras Prefeituras do Estado do Ceará, nos últimos anos, sendo vejamos:



Município	Preço da incineração cobrado pela CRIL	Data
Ocara/CE (Doc. 03)	R\$10,85 / kg	07/01/2020
Unuburetama/CE (Doc. 04)	R\$3,60 / kg	12/02/2020
Tabuleiro do Norte/CE (Doc. 05)	R\$4,32 / kg	07/05/2021
Maranguape/CE (Doc. 06)	R\$2,96 / kg	22/06/2021



É certo que podem existir condições diferenciadas, entretanto salta aos olhos a disparidade de valores, chegando a ser, aproximadamente, 10 (dez) vezes menor do que o preço médio praticado nos contratos firmados pela mesma empresa com outros Municípios do Estado do Ceará, conforme pode ser observado operações aritméticas abaixo.

$$[(R\$10,85 + R\$3,60 + R\$4,32 + R\$2,96) : 4] = R\$5,43$$
$$R\$5,43 : R\$0,50 = 10,86$$

Fazendo-se uma outra comparação, verifica-se que o valor proposto pela licitante declarada vencedora equivale a, aproximadamente, 17% (dezesete por cento) do menor valor contratual praticado pela mesma empresa vencedora com outros Municípios para executar a incineração.

A quantia apontada para o serviço (R\$0,50/kg) não é, sequer de longe, suficiente para remunerar adequadamente o serviço de incineração dos resíduos de serviços de saúde, sendo, portanto, inexecutável.

Veja-se que, para o serviço de incineração, o Edital considerou em sua composição o valor de R\$5,37 (cinco reais e trinta e sete centavos), bem próximo da média calculada acima, valor certamente identificado após pesquisas de mercado, tendo a proposta equivocadamente vencedora apontado valor mais de 10 (dez) vezes menor, algo inteiramente disparatado.

Ora, se o preço da proposta tida por vencedora apresentada pela Cril for real e exequível, o que se admite por mero debate, seria o caso de comunicar às autoridades competentes, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público, para averiguar eventuais sobrepreços praticados nos demais certames em que foi declarada vencedora com valores muito superiores, como demonstrado acima.

Assim, sem maiores dificuldades percebe-se que o valor da proposta da Cril é totalmente inexecutável, sendo incompatível até mesmo com os preços praticados pela própria empresa

nos demais Municípios, sendo, portanto, evidente a fragilidade da proposta, com claros indícios de inexecutabilidade, devendo a licitante declarada vencedora ser desclassificada do certame.

b) Da composição do BDI Administração e Lucro, abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.

Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que tal considerou em seu BDI, o item ADMINISTRAÇÃO CENTRAL com o percentual de 2,50%, o item GARANTIA/SEGUROS com o percentual de 0,50%, o item DESPESAS FINANCEIRAS com o percentual de 0,50% e o item LUCRO com o percentual de 3,00%, percentuais esses bem inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, como veremos a seguir.

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

a

P



Requer a recorrente:

- a) Pede a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")**, deferindo assim nosso **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")**, alega que:

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Preliminarmente, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações postuadas.

Cumpre destacar da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexequibilidade. Cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da **CRIL EMPREENDIMENTO**.

Convém destacar ainda, que a forma que estruturação da proposta cabe ao licitante, que deve ter compatibilidade com as especificações técnicas e preços globais previamente estipulados pela Administração.

Ocorre ainda que a recorrida estruturou sua proposta, de fato, com valor baixo no que tange ao *custo de incineração*. Isto porque, a **CRIL EMPREENDIMENTO** é detentora do incinerador próprio, o que viabiliza que esta licitante consiga ofertar o serviço de incineração com custos mais baixos.

Ademais, qualquer alegação de valores baixos não merece prosperar. Isto porque, se a Recorrente analisar a proposta ao todo, verificará que a **CRIL EMPREENDIMENTOS** não terá prejuízo e conseguirá arcar com os valores apresentados em face dos demais itens e valores propostos para a coleta e transporte dos resíduos sólidos.

Ora, Douta Comissão, não há demonstração de risco ou elementos que comprovem que esta licitante não prestará o serviço objeto da licitação, ante a boa situação financeira da empresa, devidamente comprovada na habilitação econômico-financeira.

Além do mais, convém destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Benquener).



Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio da mercado, como alega a Recorrente, uma vez

que um preço baixo pode ser exequível para uma licitante e para outra não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.

Assim como não cabe comparar com propostas apresentadas à outras Municipalidades, haja vista ser considerado outras peculiaridades e o critério da licitante em estruturar a sua proposta.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653) (grifo nosso)

Ainda, a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que se infere da decisão proferida pelo TRF-1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim operada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DIJ p 35) (grifo nosso)





No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, or mérito do Acórdão 143/2006 – Plenário, conforme segue:

“Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (grifo nosso)



Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irrelevável a decisão alçada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, isto, aliás, que demanda produção probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigência Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mariana Bonzanini, Julgado em: 12-04-2015)” (grifo nosso).

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela CRIL EMPREENDIMENTO, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Sendo assim, implicaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que pudesse desclassificar a proposta vencedora, uma vez que esta encontra-se dentro dos limites interpostos no Edital de Tomada de Preços em commento.

Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, este Douto Presidente, fez a conferência dos requisitos do edital em contraponto nos documentos de habilitação apresentados, onde, somente declarou a recorrida habilitada após a análise de toda a documentação.

Ante o exposto, destaca-se descabida a argumentação relatada, de forma que o Presidente deva permanecer para com a decisão reu aplicada, mantendo a habilitação da licitante CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, não carecendo de *reformatio in iudicio*.

VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Destarte, o Recurso Administrativo interposto pela **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** não merece prosperar, nos termos da análise a seguir exposta:

Conforme se depreende da leitura das razões recursais, estas se propuseram a provocar, a suspeição da análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, à qual ocorreu em estrita observação da legalidade que lhe é devida.

Da análise dos itens, a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** se prendeu à 2 itens, dos quais embasou seu recurso:

- 1 COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - CUSTO DE INCINERAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR;
- 2 COMPOSIÇÃO DO BDI, ADMINISTRAÇÃO E LUCRO ABAIXO DO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO TCU;

De início cabe ressaltar que o valor global da proposta vencedora ficou percentualmente acima do limite definido em lei que determina a inexecutabilidade de uma proposta e uma diferença de R\$ 13.130,35 da proposta da recorrente.

Conforme já debatido no TCU, itens isolados na planilha que estão abaixo desse limite **não constituem motivo suficiente para desclassificação da proposta**, visto que o preço global se



encontra acima do limite da inexequibilidade. Conforme contrarrazão apresentada, o baixo valor da incineração foi proposto em decorrência da **CRIL EMPREENDIMENTO** ser detentora de incinerador próprio, que viabilizou a licitante a ofertar o serviço de incineração com custos mais baixos.

Sobre os outros itens, entendemos que, ocorrendo prejuízos para a empresa, a mesma irá absorver o mesmo pois se responsabilizou pela proposta, ficando sujeita às punições contratuais no caso de inexecução dos serviços.

Faz-se necessário enfatizar por exemplo, que não existe um valor fixo para os encargos sociais, e os mesmos apenas servem como parâmetro para que se possa analisar a adequabilidade de outros valores adotados em propostas. Ademais, durante o cálculo dos índices que compõem a taxa de encargos sociais, são feitas algumas estimativas, por exemplo: médias de faltas justificadas por ano por motivo de doença; média de feriados no ano; etc. Essas estimativas repercutem no valor obtido para o total de horas efetivamente trabalhadas no ano e, conseqüentemente, alteram os itens que compõem os grupos B, C e D. Dessa forma, podem-se obter percentuais diferentes para os índices que compõem cada grupo, o que originará taxas de encargos sociais diversificadas.

Portanto, o orçamento é referencial, onde a empresa, no caso em questão, deve obedecer as determinações definidas em lei para os encargos sociais, que no caso da proposta da licitante vencedora, foi considerada adequada. O mesmo raciocínio vale para o cálculo do BDI.

Dessa forma, considerando que:

- A análise da exequibilidade das propostas classificadas na Tomada de Preços 006/2022, foi realizada por esta administração de acordo com o Art. 48 da Lei 8.666/93.
- A análise da proposta melhor classificada no processo em epígrafe foi realizada por esta administração de acordo com o Art. 44 da Lei 8.666/93.
- A licitante **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP** ("CRIL"), autora da proposta mais vantajosa, foi considerada habilitada e sua proposta aceita (decisão ora recorrida),

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



com as diligências para melhor entendimento do orçamento proposto, sendo que, ao final, atendeu a todas exigências do Edital, conforme detalhado em documento constante da ata do processo licitatório.

Entende-se que:

- A proposta atendeu a todos os dispositivos legais, bem como à todas as exigências do Edital e seus anexos.
- Não ocorreu descumprimento das orientações do Tribunal de Contas da União.
- Por fim, considera-se que os argumentos apresentados pela recorrente não justificam a necessidade de se desclassificar a proposta inicialmente aceita e conclui-se que o recurso da licitante **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** encontra-se desprovido de razão, e que a sua proposição é insuficiente para a reconsideração.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS 06/2022-TP**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a proposta da empresa **CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL")** classificada no processo em comento.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 28 de junho de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

De acordo:

ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br